



102

## SUGESTÃO<sup>°</sup>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL

DATA DE ENTREGA  
27/03/2008

## EMENTA:

**Sugere Projeto de Lei que altera a Lei N° 9099/95 para permitir que o Juizado Especial julgue causas relativas a usucapião especial, direito de família, inventários de bens de pequeno valor e ação de adjudicação de imóvel.**

## DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente:

A(o) Sr(a) Deputado(a):

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente:

**PARECER:**

DATA DE SAÍDA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**CADASTRO DA ENTIDADE**

**Denominação:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**CNPJ:** 03.005.604/0001-19

**Tipos de Entidades:** ( ) Associação ( ) Federação ( ) Sindicato  
( ) ONG (X) Outros (CONSELHO)

**Endereço:** Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,  
s/nº, Centro

**Cidade:** Estrela do Sul    **Estado:** MG    **CEP:** 38.525-000

**Fone:** (34) 3843.1317 / 3843.1397 /1141    **Fax:** (34) 3843-1317

**Correio-eletrônico:** andreluis\_melo@yahoo.com

**Responsáveis:** Presidente Zoilda da Paz

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 27 de março de 2008.

Sonia Hypolito  
Secretária da Comissão

## **Sugestão de Projeto de Lei**

### **Altera a LEI Nº 9099/95**

Altera a Lei 9099/95 para permitir que o Juizado Especial julgue causas relativas a usucapião especial, direito de família, inventários de bens de pequeno valor e ação de adjudicação de imóvel.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Art. 1º. Acrescenta o inciso V ao art 3º da Lei 9099/95**

Art. 3º .....

I - ....

VI – Julgar causas de usucapião de bem móvel, bem como usucapião especial de bem imóvel urbano ou rural, incluindo a isenção dos emolumentos para quem for comprovadamente carente devendo informar, em declaração devidamente assinada pelo beneficiário, renda mensal familiar, profissão e grau de escolaridade para análise judicial.

§1º: No caso do inciso VI se o autor da ação souber da origem criminosa do bem não terá direito a usucapi-lo.

§2º. Na inicial o autor da ação deverá juntar Certidão negativa ou positiva do Cartório de Registro de Imóveis ou do Detran, se for respectivamente imóvel ou veículo.

§3º. Caso não exista nome de proprietário anterior registrado nos órgãos, a ação não terá citação, mas apenas intimação das Fazendas Municipal, Estadual e da União.

§4º. Caso exista nome de proprietário registrado nos órgãos de registro de propriedade, bem como endereço conhecido, bastará a citação pessoal do proprietário ou do inventariante ou dos herdeiros, nestes dois últimos casos quando já falecido o titular registrado no registro.

§5º. Se existir nome do proprietário no órgão de registro, mas não se souber o endereço poderá, excepcionalmente, ser feita a citação por edital.

VII – Julgar causas relativas ao direito de família, priorizando previamente o instrumento da mediação familiar, incluindo as habilitações de casamento, as investigações de paternidade, os procedimentos da lei 8560/92 e outros da mesma natureza.

VIII – Julgar Inventários cujo valor total não ultrapasse a sessenta salários mínimos, bem como o inventário negativo e o inventário abreviado (lei 6858/80).

IX – julgar ação de adjudicação de imóvel.

X – julgar causas de jurisdição voluntária.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA:**

A usucapião especial sobre imóveis e usucapião sobre bens móveis são previstos em lei, mas de difícil utilização em razão da burocracia processual do Juízo Comum. Embora de grande alcance social tornam-se apenas uma possibilidade quase que somente doutrinária. Assim, com a possibilidade de o Juizado Especial julgar este tipo de causa que, em geral, é de pouca complexidade jurídica trará um grande acesso efetivo do Povo ao direito de propriedade para que esta cumpra a sua função social.

Outra grande vantagem é a isenção de custas e também dos emolumentos nos cartórios extrajudiciais.

A restrição a usucapião especial é para priorizar o atendimento ao público que precisa da regularização fundiária, principalmente urbana.

A proposta no parágrafo primeiro visa evitar que o ladrão do carro ou seus comparsas possam usucapir o carro roubado como destacado por Pontes de Miranda.

Os parágrafos seguintes buscam estabelecer a forma de se iniciar o processo, inclusive permitindo a citação por edital, pois a citação por edital não traria nenhum prejuízo efetivo ao réu. Ademais, se o antigo proprietário abandonou a propriedade é porque não a está usando de forma socialmente responsável. É preciso permitir ao Juizado Especial que faça citação por edital, pois é um mito corporativo dizer que o Juizado não dispõe de segurança jurídica, afinal é um sucesso e a população leiga o aprova, conforme já constatado em 2007 por pesquisa da AMB (Associação dos Magistrados).

Existem muitas ações sem citação, como o Mandado de Segurança, a ação de retificação de imóveis e outras. Logo, se não existe proprietário registrado no CRI (cartório de Registro de Imóveis) não há necessidade de citação, pois existe um direito, mas não existe um réu.

Também permite a proposta legislativa que o JESP julgue causas de direito de família, pois em geral não são juridicamente complexas, logo se inserem na permissão constitucional do art. 98. Ademais, a grande demanda da população carente é matéria de direito de família, logo a própria estrutura palaciana e formalista da Justiça Comum acaba assustando as pessoas mais humildes. Nem toda ação de família é ação de estado como a questão da guarda. Ademais, ações como as investigações de paternidade tornaram-se simples com o advento do exame de DNA. Logo, é preciso romper com mitos que dificultam o acesso ao Judiciário.

Ora, se é possível fazer divórcios até nos Cartórios, não faz sentido vedar isso aos Juizados Especiais. Inclusive não existe uma lei definindo o que seria ação de estado, ou seja, este conceito deve evoluir com o tempo. Cita-se outro exemplo, se a pessoa pode fazer o DNA e voluntariamente reconhecer o seu filho, por qual motivo não poderia pedir isso judicialmente ? A possibilidade de se propor ação de adjudicação de imóvel também é de relevante interesse social, pois será um meio de resolver questões envolvendo os contratos de gaveta muito comuns em imóveis populares.

O julgamento de causas de jurisdição voluntária pelo JESP não traria empecilho algum, pois são de menor complexidade jurídica.

Por fim, citamos a possibilidade de inventários negativos, abreviados (lei 6858/80) ou com bens até no valor de sessenta salários mínimos serem julgados no Juizado Especial, pois são questões pequenas e sem complexidade, que envolvem normalmente a população mais carente e acaba ficando excluída com base em um discurso de “segurança”, que mais atende às reservas de mercado do que ao cidadão, o qual fica com o bem sem formalizar o inventário. Registra-se ainda o inventário negativo, apenas para dizer que não tem bens e poder casar com regime de bens legal. Ou também o Inventário abreviado, o qual serve apenas para pleitear levantamento de valores como FGTS depositado na conta do falecido. Estas questões já vêm sendo permitidas em alguns Juizados, mas a maioria ainda está distante da população carente e atuam prioritariamente como balcões de cobrança de pessoas do topo da pirâmide social.

Com estes acréscimos na legislação estaremos aumentando a efetividade do Juizado Especial e realmente facilitando o acesso de causas sociais ao Judiciário, além de romper com interesses corporativos de reserva de mercado.